



PARECER Nº 095/2019- MPC/RR

Processo nº 002574/2018

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária

Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Responsável: Ronaldo Marcílio Santos – Presidente do IPER

Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Interessada: Palmira Leão de Souza

EMENTA – ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, em favor da ex-servidora **Palmira Leão de Souza**, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 050001689, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve o relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988 reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do mesmo estatuto, a competência para apreciação dos atos de concessão de



aposentadoria voluntária no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito desta Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades de praxe, concluiu pelo registro (ep. 0162040). A Controladoria Geral de Contas Públicas – COGEC - em seu Parecer Conclusivo (ep. 0171589), manteve o mesmo posicionamento.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos formais e legais necessários para a concessão do benefício previdenciário *sub examine*, merecendo o seu registro ser aceito nos anais da Administração.

Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de aposentadoria voluntária e opina pelo seu registro.

Ante o exposto, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e com proventos integrais**, em favor da ex-servidora **Palmira Leão de Souza**, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 050001689, com base nos arts.71,III e 75 da Constituição Federal, no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

É o parecer.

Boa Vista, 02 de abril de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas